

Recebido em: 9/6/2020

Avaliado em: 23/7/2020

Aprovado em: 19/8/2020

## O TRATAMENTO DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PENAL DO *DOPING* NO BRASIL<sup>1</sup>

Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup> e Guilherme Faria da Silva<sup>3</sup>

Resumo: O intuito deste artigo é o estudo e a análise sobre o tratamento da ausência de regulação penal da dopagem no Brasil. Investigou-se como problema relevante: qual é o tratamento da regulação penal do *doping* no país? Como hipótese agonista da pesquisa, cogitou-se a possibilidade de “criminalizar o *doping*, porém, somente para substâncias dopantes e ilícitas, bem como condutas criminosas, cabendo a inovação de tipo penal”. A hipótese antagônica destaca que “a legislação brasileira não permite absorver a dopagem como crime”. O objetivo geral é apresentar a ausência de regulação penal para os casos de *doping* no país. Os objetivos específicos são apresentar um breve histórico e definição do que é o *doping* e a estrutura antidopagem existente; destacar a constitucionalização do desporto e o Direito Desportivo; levantar a legislação mundial e nacional que trata da antidopagem; identificar o tratamento jurídico-penal americano e o brasileiro. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido ao ineditismo do tema dentro do Direito brasileiro, bem como dos crescentes casos de *doping* em julgados pela Justiça Desportiva Antidopagem nacional; para a ciência, é relevante diante da possibilidade de surgimento de novo tipo penal; agrega à sociedade maior segurança jurídica e a luta pelo jogo limpo tão cobiçado pelo desporto. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

Palavras-chave: Dopagem. Criminalização. Justiça Antidopagem. Substâncias Proibidas. Direito Desportivo.

Abstract: The purpose of this article is to study and analyze the treatment of the absence of criminal regulation of doping in Brazil. It was investigated as a relevant problem: what is the treatment of penal regulation of doping in the country? As an agonist hypothesis of the research, the possibility of “criminalizing doping, however, was only considered for doping and illicit substances, as well as criminal conduct, with the provision of criminal-type innovation”. The antagonistic hypothesis highlights that “Brazilian law does not allow doping to be absorbed as a crime”. The general objective is to present the absence of penal regulation for doping cases in the country. The specific objectives are: to present a brief history and definition of what is doping and the existing anti-doping structure; to highlight the constitutionalization of sport and Sports Law; to raise global and national legislation dealing with anti-doping; and to identify the legal and penal American and Brazilian’s treatment. This work is important for a Law operator due to the unprecedented nature of

---

<sup>1</sup> Este artigo contou com a revisão linguística de Sônia Faria da Silva.

<sup>2</sup> Doutorando em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília.

<sup>3</sup> Especialista em Fisiologia do Exercício.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos,

Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

the subject within Brazilian law, as well as the growing cases of doping in judgments by the National Anti-Doping Sports Court; for science, it is relevant in view of the possibility of the appearance of a new penal type; adds greater legal certainty to society and the fight to the fair game so coveted by sport. This is a qualitative theoretical research lasting three months. Keywords: Doping. Criminalization. Anti-Doping Justice. Prohibited Substances. Sports Law.

## Introdução

Muitas são as motivações que levam o atleta à dopagem, dentre eles, a constante busca da performance invejável e a supervalorização nas competições. O fenômeno da dopagem não é um problema atual, mas uma eventualidade que ocorre desde a antiguidade. O *doping* não vai de encontro apenas ao que é ético dentro do esporte, mas também aos valores e à moral buscados pela sociedade. Assim, após alguns casos de dopagem que abalaram o mundo, surge um grande esforço internacional para a regulação da antidopagem e a união de países para a luta do Jogo Limpo. A existência de um regramento internacional aproxima a atuação do Direito ao esporte, principalmente na luta contra a dopagem, visto que o esporte também é um agregador de nações, além de outras benesses, justificando, assim, ser protegido pelo Direito.

Um dos principais problemas que o meio esportivo vem enfrentando, não só na atualidade, mas como antigamente, é o uso de substâncias ilícitas, visando aumentar o desempenho dos atletas profissionais e amadores, principalmente em competições em que estes são bastante exigidos. Essa prática vem crescendo a cada dia, não só no Brasil, mas como no resto do mundo, apesar de haver dinâmicas eficientes para combater esse tipo de conduta. Recentemente, em 2014, um caso nos Jogos Olímpicos de Inverno da Rússia, na cidade de Sóchi, chocou o mundo por ter sido desenvolvido um meio para burlar o sistema de exames antidopagem (TOMAZELLI, 2019, p.50).

O regramento existente no Brasil foi o motivador deste artigo, que se propõe responder à seguinte problemática: qual é o tratamento da regulação penal do *doping* no país? Após a criação da Agência Mundial Antidopagem, os países signatários da Convenção relativa ao tema, tiveram que se adaptar e estabelecer regras internas para o enfrentamento à dopagem, porém, pouco tratado quanto à criminalização da prática.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê sanção algum em outra esfera, a não ser a desportiva, ou seja, todos os desportistas flagrados no exame de dopagem, tem sua punição

restrita apenas ao meio esportivo, não abrindo condições a outro tipo de penalidade em esferas distintas. Ao se pesquisar outros sistemas jurídicos vigentes em outros países, pode-se observar maior rigor referente ao uso de substâncias que são consideradas proibidas durante as competições, ou até mesmo, em fase de preparação para elas (TOMAZELLI, 2019, p.50).

Segundo Ivan Waddington, a diretoria de pesquisa do Instituto de Medicina do Esporte em Sidney, na pessoa do australiano Anthony Millar, no ano de 1996, declarou enfaticamente “que há uma epidemia de uso de drogas nos esportes”. Além disso, fez um alerta de que o consumo de substâncias químicas que provocam melhora de resultados dos atletas está “disseminado e crescendo, não apenas na comunidade atlética profissional, mas também entre atletas de recreação” (2006, p.15).

A suposição levantada diante do problema em questão é a possibilidade de se penalizar a prática do *doping* no Brasil, principalmente no que concerne ao uso, à venda, à comercialização de substâncias ilícitas perante o ordenamento jurídico brasileiro e/ou a prescrição irregular de outras drogas dopantes. A legislação existente no Direito Desportivo não alcança a esfera penal, devendo as infrações às regras *antidoping* com casos de suspeição criminosa serem conduzidas pelo juízo competente, qual seja a justiça criminal.

Uma carência de normatização nacional em casos de doping provoca a necessidade de adequação e emprego de regulação internacional dentro do país, uma vez que tais regras, por suas particularidades e em algumas oportunidades divergem das normas protegidas pela Constituição Federal da República do Brasil (PANISA, 2017, p.23).

O objetivo geral deste trabalho é o de apresentar a ausência de regulação penal para os casos de *doping*. Importante ressaltar que não são todos os casos de *doping* merecedores de trato dentro da esfera penal, porém, infelizmente, dentro do esporte, já é possível encontrar a prática criminosa, que afeta a ética e os valores enaltecidos pelo esporte.

Pablo Hernandez Tomazelli destaca em sua obra que, segundo Claus Roxin, a legislação nacional não prevê sanção autônoma que vá além da Justiça Desportiva, todavia, existe a premissa de estudos quanto à possibilidade de uma possível criminalização. Tomazelli também destaca que a possibilidade da criminalização não tem condão de abarrotar o Poder Judiciário e tampouco as penitenciárias, mas sim o de parar tal delito, que é crescente no cenário esportivo (2019, p.52).

Para melhor compreender o estudo proposto, serão tratados como objetivos específicos: apresentar um breve histórico e definição do que é o *doping* e a estrutura antidopagem existente; destacar a constitucionalização do desporto e o Direito Desportivo; levantar a legislação mundial e nacional que trata sobre a antidopagem e identificar o tratamento jurídico-penal no exterior e no Brasil.

Diversas situações são provenientes do fenômeno esportivo, o que torna possível analisar a evolução ou a involução do esporte. O *doping* é uma dessas situações, sendo também um dos principais inimigos do Jogo Limpo. É relevante explicar que dentro da doutrina ainda não há consenso quanto ao termo *doping* ou dopagem, sendo esta última totalmente incorporada ao vernáculo brasileiro, podendo ser que no futuro ocorra distinção semântica entre elas. Outro fator que muito corrobora para a involução da luta pela antidopagem e à evolução da prática do *doping* é a “mercantilização do desporto”, visto que a crescente e relevante profissionalização do desporto atraiu consideráveis investimentos, acabando por impor, indiretamente, a obrigatoriedade da vitória aos atores do esporte (NOGUEIRA, 2015).

A realização da presente pesquisa justifica-se pela relevância e ineditismo do tema dentro do Direito Desportivo e pelos crescentes casos de *doping* em julgados no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem. Conforme levantado anteriormente, a prática criminal dentro do esporte, infelizmente, é uma realidade, porém, hoje não é possível detectar regramento dentro da legislação antidopagem.

O artigo também pode contribuir com a ciência e com setores que já se encontram em mobilização sobre a temática. O Congresso Nacional, por intermédio de pontuais parlamentares, realiza audiências públicas para debater o problema, pois é uma realidade nacional, sabedor que outros países já se mobilizam no tocante à criminalização do *doping*. Sem dúvida, o surgimento de novo tipo penal será de grande valia para a ciência.

A sociedade ganha mais segurança jurídica com a solução do problema levantado, além do jogo limpo tão cobiçado pelo desporto, pelo afastamento da prática criminosa do esporte. Outro benefício é que existirá mais de uma esfera, além da Penal, para a detecção da prática criminosa no país. Destaca-se neste ponto que não é intuito do objeto de estudo delegar competências para a Justiça Antidopagem, visto que é um ramo do Direito privado, mas sim a de tipificar o crime na legislação qualificada, o Direito Penal.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos,

Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

A metodologia aplicada nesta pesquisa científica é exploratória, pois poderá colaborar na construção de conhecimento útil para o ordenamento jurídico brasileiro, e por consequência, à sociedade. Será municiada por pesquisa em livros, artigos/trabalhos científicos, jurisprudência, documentos oficiais e relatórios, observação direta de audiências públicas no Congresso Nacional, todos afins à temática da tipificação penal para os casos de dopagem no meio esportivo.

As fontes de consulta foram as bases de dados *Scielo*, *Google Acadêmico*, Repositórios de Universidades, Revistas e Congressos com certificação ISSN e ISBN, respectivamente. Documentos/sites oficiais da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Esporte e do TJD-AD também foram palco de análise precursora. Foram selecionados seis artigos científicos, extraídos de busca realizada nos sites retro mencionados a partir das seguintes palavras-chaves: *doping*, criminalização, justiça antidopagem, substâncias proibidas e Direito desportivo; dois livros acadêmicos, bem como a CRFB/88, o Código Brasileiro Antidopagem e a Lei n. 9.615/98, que normatiza o desporto.

Foram colocadas como premissas para a seleção dos principais artigos científicos a titulação dos seus autores, sendo eles doutores e/ou mestres. Estes artigos também se encontram publicados em revistas científicas com certificação ISSN. Os livros possuem ISBN e tem como autor o Procurador-Geral da Justiça Desportiva Antidopagem. Esta pesquisa de revisão tem o tempo previsto de três meses. No primeiro mês foi realizado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês a revisão da literatura; e no terceiro mês a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa bibliográfica, segundo Lakatos e Marconi (1991, p. 90), tem duas finalidades: “restringir a amplitude dos dados a serem estudados e definir os principais aspectos investigatórios, precisando, portanto, os tipos de dados que devem ser abstraídos da realidade, como objeto de análise”. O emprego da metodologia exploratória é cabível, pois, segundo Antônio Carlos Gil (2002, p.47), tem como objeto o descobrimento de ideias e intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que permita consideração dos mais variados aspectos inerentes ao fato em estudo.

Optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pelos seus respectivos autores. Minayo (2007, p.21) escreve que ela responde a

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos,

Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

questões muito particulares e atua com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, dos valores, das crenças e das atitudes, o que é entendido como parte da realidade social.

Desenvolvimento

O tratamento da ausência de regulação penal do *doping* no Brasil

### 1. *Doping*: breve histórico, definição e apresentação da estrutura antidopagem

Mundialmente a comunidade esportiva se refere à ingestão de substâncias como *doping*, que por sua vez possui origem etimológica do africâner, dialeto surgido na África do Sul, região do Cabo da Boa Esperança, proveniente da interação dos nativos *Boers* com os Calvinistas (colonos). Festas religiosas utilizavam uma infusão estimulante, chamada de “dop”, que por consequência deu origem ao termo *doping* (ROSE, 1989, p. 83).

Dentro da mitologia nórdica, os *Berserkers* potencializam em dobro a força de combate com o uso da *amanita muscaria*, um cogumelo que possui a muscarina (alcaloide que provoca embriaguez delirante). Também é possível encontrar situação similar na antiga China, onde, há mais de cinco mil anos, foram conhecidos os efeitos da efedrina (estimulante) contida na planta *Efedra* (CASTANHEIRA, 2011, p.26).

Importante pista referente ao aparecimento da dopagem no mundo moderno é levantada por Maurício Cardoso ao apresentar em sua obra a história do centenário dos Jogos Olímpicos (Atenas/1896 a Atlanta/1996), ressaltando que o artifício da dopagem é quase tão antigo quanto o próprio esporte. Destacou que “Tomas Hicks” (maratonista nos Jogos Olímpicos de 1904) mereceu créditos como inventor do *doping* ao assumir a sua prática já nos tempos modernos e que o recurso era frequentemente usado pelos atletas, principalmente na maratona. Lembra ainda que naquela época, propriedades estimulantes eram atribuídas às bebidas alcoólicas e à clara de ovo (CARDOSO, 2016, p.4).

Boatos de que cientistas soviéticos realizavam experimentos com hormônios no intuito de melhoria da performance dos seus atletas são encontrados na obra de Waddington. A confirmação foi alcançada em *Melbourne* (1956) pela constatação do emprego de catéteres urinários por esportistas da então União Soviética, quando o médico Jonh B. Ziegler,

integrante da equipe médica daqueles Jogos Olímpicos, presenciou o emprego do artifício, visto que era do seu conhecimento técnico que o uso da testosterona (hormônio) aumenta a glândula da próstata ao ponto de obstruir o canal urinário, dificultando assim o simples ato de urinar (2006, p.19).

As limitações físicas e mentais do ser humano, constantemente são colocadas à prova de que o homem não é capaz de simplesmente aceitar sem sair à busca por fórmulas mágicas e alternativas para a superação de suas qualidades naturais (ROSE, 1989, p. 83).

Os ciclos olímpicos seguintes e dentro destes, vários eventos esportivos de relevância foram marcados pelo uso e emprego de substâncias e métodos dopantes, trazendo à tona para a sociedade, discussão extremamente acertiva sobre a saúde daqueles que pregam a mente sã em um corpo sã, bem como o desafio eterno pela superação dos limites naturais do homem. A história é marcada por vários outros escândalos publicamente conhecidos ao se tratar de *doping*, tal qual os Jogos Olímpicos de 1988 (Seul) com o velocista Ben Johnson e o *Tour de France*, uma das competições mais importantes do ciclismo, com o reconhecimento do uso do *doping* por parte de um dos maiores nomes à época: Lance Armstrong.

Atletas (profissionais e amadores) recorrem à utilização de substâncias proibidas para o esporte visando ao ganho da sua performance. Estes, ao treinarem com o objetivo de uma competição alvo, aumentam a intensidade dos seus treinos, elevando sobremaneira o risco de lesões. O foco pelo aprimoramento da técnica e diminuição dos riscos que os afastariam das competições pode levar semanas, meses e anos de treinamento, resultando, equivocadamente, no recurso maléfico do *doping* no intuito de acelerar todo este processo (TOMAZELLI, 2019, p.50).

O ano de 1952 foi marcado pelo aparecimento da primeira definição de *doping*, momento em que a Confederação Alemã de Desportos estabeleceu como a tentativa do aumento da capacidade não fisiológica do desempenho do esportista, mediante uso de substâncias produzidas pelo próprio ou por pessoal de apoio (técnicos, médicos, massagistas, etc) antes ou durante uma competição, ou fora de competição (durante os treinamentos), bem como pelo uso de esteroides anabólicos (SANTOS, 2007, p. 132).

A Declaração Final da Conferência Mundial sobre *Doping* no Esporte definiu, seguindo até os dias atuais, que o emprego de uma substância/artifício/método, potencialmente danoso para a saúde do atleta, assim como a capacidade de aumento de

performance, ou a existência de substância no corpo ou o uso de métodos constates na lista do Código do Movimento Olímpico *Anti-Doping*, definem e sintetizam o vocábulo *doping* (CARDOSO, 2016, p. 9).

Ao mesmo tempo, o Comitê Olímpico Internacional (COI) publicou durante os Jogos Olímpicos do México/1968 que dopagem é a administração ou uso de substâncias que contenham agentes alheios ao organismo ou de drogas em quantidade anormal, suficientes para proporcionar ao atleta, durante uma competição, comportamento anormal, que vá de encontro a sua realidade orgânica e funcional (PANISA, 2017, p.8).

A comunidade do esporte absorve o termo dopagem como sendo o uso de substância proibida, definidas previamente por entidades competentes e o emprego de métodos que venham a proporcionar vantagens das quais normalmente o atleta não as teria. O consumo de drogas que venham a provocar danos à saúde também entram nesse arcabouço que define o *doping*.

O marco sobre o início dos exames de urina em atletas deu-se nos Jogos Olímpicos do México/1968 com relevante sustentação da comissão médica, da existência de três motivos para a realização daqueles testes, a saber: a saúde, a ética esportiva e as condições de igualdade dentre os competidores (SILVEIRA, 2013, p.48).

O ano de 1999 também foi muito importante para a luta contra o *doping*, visto que o COI protagonizou a convocação da primeira Conferência Mundial em *Doping* no Esporte, que, por consequência, contribuiu sobremaneira para o nascimento da Agência Internacional Antidopagem (AMA), internacionalmente conhecida como *World Agency Anti-Doping* (WADA), uma fundação privada sob a égide do Direito Civil da Suíça, de maior relevância internacional sobre o tema. Para o cumprimento da sua missão, conta com a participação e o apoio de diversos colaboradores: governos, organizações públicas e privadas (PANISA, 2017, p.10).

A partir daquele momento, a AMA estabeleceu que seria considerado *doping* o uso de qualquer substância e/ou métodos proibidos definidos previamente, sem que exista justificativa médica comprovada. Os padrões determinados pela agência foram compilados em uma lista que contém os nomes das drogas consideradas proibidas (COSTA et al., 2005, p. 114).

A pró atividade do COI, segundo Décio Franco David, ao criar a AMA, foi embasada pelo artigo segundo da Carta Olímpica, que é o código de princípios e normas para a

condução do movimento olímpico, e que, por seu turno, prevê a luta contra o *doping* como missão do COI (2012, p.42).

Questionáveis eram as razões pelo surgimento de um organismo internacional de controle de dopagem independente, mesmo já existindo outras agências governamentais à época, com distintas definições sobre a política de combate ao *doping*, bem como a falta de razoabilidade nas sanções aplicadas. A gota d'água foi o escândalo no verão de 1998 durante a Volta da França - *Tour de France*. Substâncias dopantes foram descobertas em quantidade considerável e que seriam entregues aos ciclistas participantes daquela competição. As drogas foram localizadas com uma das mais fortes equipes da modalidade, a equipe Festina, por ocasião de uma investigação com vistas à desarticulação de uma rede mundial de dopagem (PAIVA, 2014, p. 72).

A data de criação da WADA é 10 de novembro de 1999. Dentre suas principais e primeiras posturas, a adoção de protocolos internacionais para os laboratórios, para as coletas de exames, para a obtenção da Autorização de Uso Terapêutico (importante ferramenta para proteção da saúde do atleta) e a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, ocorreram em junho de 2003 (RIBEIRO; PUGA, 2003, p.6).

Uma vez compreendida a razão para o surgimento da WADA, faz-se mister esclarecer que a lista de substâncias e métodos proibidos é atualizada anualmente e divulgada em todo o primeiro dia do ano, sendo possível ser encontrada nos sites daquela agência e nos canais internos dos países signatários da UNESCO. Conforme retro mencionado, a justificativa para determinada droga se fazer constar na lista não é somente pelo fato do ganho de performance esportiva. A ética, a saúde e as condições de igualdade entre os desportistas se resumem na máxima da WADA: o Jogo Limpo.

Partindo para o cenário nacional, verifica-se que a legislação determinava ao Brasil seguir as normas de controle contra o *doping* definidas pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), como prevê o art. 11 da Lei 12.035/2009 (Lei do Ato Olímpico), uma vez que esse cumprimento atendia a um dos requisitos à candidatura do país para sediar os Jogos Olímpicos Rio 2016. Por consequência dessa normativa, foi editado o Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011 com a previsão da criação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), dentro da estrutura regimental do então Ministério do Esporte. Somente no ano de 2016 que, a ABCD teve seu reconhecimento como Organização Nacional

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro  
ISSN: 1809-1261  
UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

Antidopagem (NADO), mediante publicação da Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016 (CARDOSO, 2017, p.211).

Outra imposição por parte da AMA para o Brasil, foi a de criação de um tribunal independente para julgar os casos de violação às regras antidopagem. O interesse nacional era pleno, pois iria sediar um dos maiores eventos esportivos do planeta, os Jogos Olímpicos. A pressão foi tamanha para o surgimento dessa nova Justiça Antidopagem (JAD) que se cogitou o descredenciamento do Brasil como país sede e a proibição de realização de testes *anti-doping*. Ressalta-se que o investimento até então era considerável, a exemplo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, ao custo superior de 180 milhões de reais (CARDOSO, 2017, p. 159).

O Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, regulou o controle de dopagem, bem como peculiaridades da JAD, tal qual a existência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), a Procuradoria-Geral de Justiça Antidopagem (PG-JDA), a jurisdição de competência nacional no que tange à temática e à composição das Câmaras especializadas e ao Plenário, primeiras e segundas instâncias, respectivamente.

A primeira composição do TJD-AD foi concretizada com a nomeação dos membros em 14 de dezembro de 2016. A cerimônia foi presidida pelo Ministro do Esporte, nas instalações daquele Ministério, momento em que foi dada a posse aos auditores: Eduardo Henrique de Rose, Marcel de Souza, Luciano Hostins, Gustavo Delbin, Guilherme da Silva, Luísa Parente, Humberto de Moura, Fernanda Bini e Tatiana Nunes. Ato contínuo e em reunião do Pleno já constituído, foi realizada a eleição da Presidência, tendo como primeiro a ocupar a cadeira, o advogado Luciano Henrique Alvim Battistoni Hostins (CARDOSO, 2017, p.164).

## 2. A constitucionalização do desporto e o Direito Desportivo

A Carta Magna de 1988 permite considerar que o desporto teve a sua constitucionalização por intermédio do art. 217, estabelecendo que é dever do Estado o fomento de práticas desportivas, observando a autonomia da organização e o funcionamento das entidades desportivas. As manifestações desportivas de origem nacional também são palco de proteção e incentivo Estatal, segundo a Carta Magna (PANISA, 2017, p.4).

Dentro do conteúdo puramente material da CRFB/88 não é possível encontrar previsibilidade do esporte ou a prática da atividade esportiva como um direito fundamental. É cabível estabelecer um alinhamento entre o direito fundamental e o constitucional à saúde, ao esporte em si, visto que estão indiretamente ligados. Verifica-se ainda que o legislador constituinte, ao tratar sobre a Ordem Social, absorveu o desporto como valor constitucional ao buscar o bem-estar da coletividade, optando em definir em texto constitucional a equivalência do desporto à educação e à cultura (DAVID, 2012, p.45).

Outro dispositivo de suma importância encontrado na Constituição Federal é o art. 24, que estabelece competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto, excluindo os municípios. Mais a frente no mesmo texto, tem-se estabelecido que o Poder Judiciário somente atuará em ações relativas ao desporto após esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, que por sua vez devem estar reguladas em lei (CARDOSO, 2017, p.122).

O Procurador-Geral da Justiça Antidopagem, Paulo Marcos Schmitt, destaca em sua obra que uma possível mistura da regulação estatal, ou até mesmo uma intervenção, perante uma atividade econômica de interesse comum, vai de encontro aos princípios democráticos estabelecidos na CF/88 (2013, p.32).

A Constituição de 88 estabeleceu e permitiu ao legislador infraconstitucional normatizar a atividade esportiva das diversas classes de atletas, incluindo neste ponto a legislação antidopagem. A CRFB/88 deu tratamento especial ao desporto ao institucionalizar a Justiça Desportiva. Uma das finalidades da inserção do desporto no texto foi a de restringir a atuação do Estado e de proteger as atividades desportivas das influências políticas, o que poderiam contrariar os objetivos do esporte.

Antes de tratar sobre o Direito Desportivo, faz-se mister compreender que o Sistema Brasileiro do Desporto, nomeado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 (lei geral do esporte), é composto pelo Ministério do Esporte (atualmente Secretaria Especial do Esporte), pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE) e pelo Sistema do Desporto (Nacional e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) (CARDOSO, 2017, p.123).

Um dos ramos do Direito privado é o Direito Desportivo, que compila um arcabouço jurídico de normas civis e administrativas, dentre outras, regendo assim relações jurídicas encontradas nas atividades entre atletas, entre o pessoal de apoio e entre os demais

atores do mundo do esporte. De forma geral e nacional, o esporte é protegido pela Lei nº 9.615 (CARDOSO, 2016, p. 25).

O Conselho Nacional do Esporte resolveu, em obediência à lei geral do esporte, instituir o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que elenca em seu artigo primeiro as entidades esportivas que deverão resolver todas as temáticas afins ao desporto dentro da esfera da justiça desportiva, tal qual determina a Carta Magna (DAVID, 2012, p.46).

Constituído por um regime jurídico próprio e com um compilado sistematizado de princípios e normas, o Direito Desportivo se diferencia dos demais ramos do Direito. Desta feita, esse instituto reúne princípios que estabelecem o seu componente fundamental, o princípio da autonomia desportiva, sendo considerado um dos mais importantes dentre inúmeros outros existentes. Tal princípio garante às pessoas (físicas ou jurídicas) a liberdade e a capacidade para se organizarem em prol da prática desportiva (PANISA, 2017, p.5).

A possibilidade de a Justiça Desportiva resolver desavenças de forma alternativa, diminui gastos e prolongamento de cansativas discussões jurídicas comuns. Tudo isso foi fruto da permissividade encontrada na Constituição de 1988, determinando o esgotamento prévio da instância da Justiça Desportiva (SCHMITT, 2013, p.39).

A justiça desportiva destacada no texto constitucional organiza-se e amadurece dentro do cenário nacional ao se estabelecer como relevante ramo do Direito, o Direito Desportivo. O CNE, ao instituir o CBJD em 23 de dezembro de 2003, facilitou e regulou o trato das relações jurídicas dentro do esporte, ainda que não seja ato normativo jurídico em sentido estrito: a lei. Ao mesmo tempo, esse código tem força de lei no âmbito desportivo, visto que o art. 217 da CRFB/88 estabelece o início da competência do judiciário no que concerne à justiça desportiva.

O art. 34 do CBJD faz alusão ao processo desportivo, devendo ter procedimento sumário ou especial, com a aplicação dos princípios gerais de Direito. Estabelece também que o procedimento especial deve ser aplicado aos processos que contenham a temática de *doping*, desde que não exista procedimento particular à modalidade. Todo esse suporte jurídico, somados a outras inúmeras normativas de caráter fiscal, trabalhista, civil e administrativo, estruturam o Direito Desportivo (CARDOSO, 2016, p. 27).

A Justiça Desportiva possui um conjunto de instâncias dentro do mundo esportivo que estão vinculadas à territorialidade das entidades de administração do esporte, assim como a sua jurisdição. Tudo com o foco de dirimir litígios de natureza esportiva e que possuam

competência restrita ao processo e ao julgamento de transgressões disciplinares previstas nos códigos desportivos (SCHMITT, 2020, p. 49).

De maneira uniforme, o esporte é praticado mundialmente com pequenas alterações culturais, porém tendo como esteio o espírito esportivo e suas principais regras. A regulamentação do esporte é tão importante que o não cumprimento é tratado como repulsa. Aqueles que não respeitam o regramento existente não são admitidos pelos demais. O respeito e o cumprimento à tais regras é quase que espontâneo, podendo ser verificado ao encontrar um grupo aleatório de crianças praticando uma modalidade esportiva, momento este que, em havendo uma decisão individual de ação contrária às regras daquele jogo/partida/competição, ocorre o banimento dele pelas demais crianças do grupo (NOGUEIRA, 2015).

Partindo da situação abordada acima, é permissível falar que o Desporto possui ética própria, somada aos valores morais que cada sociedade possui, razões essas que justificam uma peculiar relação entre o Direito e o Esporte, visto que esta mesma sociedade deve estar pautada pelo Direito, que por sua vez reflete as suas necessidades.

Relevante passo deu o Brasil no tocante à padronização das regras nacionais *anti-doping* em harmonia com o regramento internacional, o Código Mundial, ao editar a Portaria ABCD nº 1, de 17 de março de 2016, que instituiu o Código Brasileiro Antidopagem (CBA), com eficácia em todo o território nacional, aplicável a todos os eventos realizados no país e com jurisdição sobre todos os atletas em competições dentro do Brasil (CARDOSO, 2017, p.225).

É sabido que os Códigos Mundial e Brasileiro são aplicados a todos os atletas flagrados em exame de dopagem e para qualquer outra infração prevista na própria legislação. Ressalta-se que o pessoal de apoio também está submisso. As penalidades previstas são desde uma advertência até a proibição vitalícia da prática da modalidade por parte do transgressor (PANISA, 2017, p.20).

Desta feita, Roberto Martins Costa afirma que existem aqueles que tomam a suspensão vitalícia do esporte como uma sanção de caráter perpétuo, o que a torna inconstitucional por ferir o Direito fundamental e constitucional do livre exercício da sua profissão (2012, p.33).

Com a finalidade de trazer à baila o tema, o art. 10.7.2 do Código Mundial Antidopagem e à esteira o CBA, ocorre a suspensão vitalícia quando houver uma terceira

violação às regras antidopagem. Neste ponto, é possível levantar a inconstitucionalidade da penalidade diante do caráter de perpetuidade (PANISA, 2017, p.21).

### 3. A legislação mundial e nacional antidopagem

O ano de 2003 foi relevante para o cenário da antidopagem pelo ineditismo do Código Mundial Antidopagem - *World Anti-Doping Code (WADC)*, estabelecido pela Agência Mundial Antidopagem, porém, só passou a vigir no ano seguinte. O Código é a ferramenta mais importante mundialmente na luta contra o *doping* dentro do esporte (PANISA, 2017, p.11).

Dois anos após, não oposto aos valores constantes no próprio Código e convergente aos valores do Olimpismo e do espírito esportivo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizou a Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte, surgindo assim a norma internacional inerente ao tema, sendo classificada como uma das normativas mais relevantes internacionalmente. Naquela ocasião, foi alcançado o reconhecimento dos Estados signatários para com o WADC, devendo o Código ser cumprido dentro do escopo da proibição da prática do *doping*, ou seja, a condenação ética dentro do esporte (DAVID, 2012, p.43).

A 33ª sessão da UNESCO, levada a cabo na cidade de Paris em outubro de 2005, aprovou a Convenção acima mencionada no dia 19 daquele mês, com vigência a partir do primeiro dia do mês de fevereiro de 2007. Fez-se indispensável a promulgação da Convenção para que os signatários comesçassem a reconhecer a importância da luta contra a dopagem no mundo, bem como inovadoras medidas, o próprio Código e as entidades/organismos antidopagem, destacando a WADA, em razão de que é uma organização não governamental (NOGUEIRA, 2015).

Até o ano de 2003 a luta pela antiopagem não acontecia de forma centralizada e regulada. As Federações Internacionais Esportivas e até mesmo o Comitê Olímpico Internacional, realizavam uma luta solitária para a manutenção do espírito do Jogo Limpo – *Fair Play* e, ao mesmo tempo, via-se o crescimento do *doping* entre os atletas e, por consequência, entre vários outros praticantes e admiradores do esporte.

Aquela Convenção, sabedora de que a dopagem incide em risco aos valores inerentes à prática do esporte e à ética, norteou as suas preocupações em três objetivos: o cuidado com

a saúde do atleta, o afastamento da fraude e a trapaça esportiva. Para obter sucesso, a Convenção estabeleceu em seu art. 3º que todas as nações signatárias deveriam implementar as medidas competentes para o cumprimento daqueles objetivos, além de incentivar as mais diversas formas de cooperação Estatal dos países e dos órgãos a favor da antidopagem, em destaque a própria Agência Mundial Antidopagem. Precisou ainda que as nações deveriam promover o apoio e suporte na proteção da saúde dos esportistas e da ética (DAVID, 2012, p.43).

Da mesma forma, os arts. 7º e 12 da mesma Convenção apresentaram instruções a serem praticadas pelas nações signatárias, entre elas a determinação da criação de órgãos de combate, de proibição do comércio ilegal de substâncias dopantes, a supervisão sobre suplementos alimentares, entre outras (DAVID, 2012, p.43).

Nogueria traz à baila que, segundo Alberto Puga, após a gênese daquela Convenção, a dopagem e a luta da antidopagem passam a ser matéria de Estado Internacional (2015).

Nessa conjuntura, a luta contra o *doping* ganha força por parte dos países que possuem interesse em sediar grandes eventos esportivos, tais como: Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Copa do Mundo etc. O Estado que não adere a todas as medidas impositivas, são automaticamente desabilitados no próprio processo seletivo, causando assim impactos colaterais, não somente na área do esporte, mas, principalmente, políticos, econômicos e sociais (DAVID, 2012, p.43).

A Conferência Mundial sobre *Doping* no Esporte teve sua terceira edição no ano de 2007 e acordou a primordialidade de uma melhoria da versão vigente do Código, decidindo, a partir de então, que diferentes instituições apoiariam a análise, dentre elas governos, organizações e federações esportivas internacionais etc. Dois anos após, tem-se vigente a primeira retificação do Código Mundial Antidopagem (FERRO, 2014, p.20).

Como dito acima, o primeiro Código Mundial Antidopagem entrou em vigor no ano de 2004 após a realização da Convenção da UNESCO. Atualmente são 180 países signatários, sendo o Brasil um dos integrantes deste grupo que luta pela preservação do espírito esportivo e a celebração do espírito humano, do corpo e da mente, não se afastando do compromisso celebrado pela aplicação do regramento *anti-doping*. Uma vez convencionalizado, os Estados subscritores estabelecem uma relação jurídica de Direito internacional público com a Organização das Nações Unidas.

Ato contínuo a adesão do compromisso por parte do Brasil, ocorreu o depósito daquele instrumento no Congresso Nacional Brasileiro no dia 18 de dezembro de 2007 por intermédio do Decreto Legislativo N° 306/2007, na qual o país aprovou o texto da Convenção Internacional contra a dopagem dentro do esporte. Da mesma forma, o Poder Executivo promulgou a mesma Convenção pelo Decreto N° 6.553, de 18 de novembro de 2008. Esse Decreto contempla o Código Mundial Antidopagem (CMA) e os Padrões Internacionais para os Testes e os Laboratórios (DAVID, 2012, p.49).

Naquele momento o CMA passa a ter aplicabilidade em território nacional, passando as normas *anti-doping* a serem consideradas como leis internas. Cabe destacar também que o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com vigência nacional desde 2003, fazia alusão ao Código Mundial Antidopagem e à Convenção da UNESCO em seu art. 244-A, esclarecendo que as infrações por *doping* seriam reguladas pela lei, pelas regras internacionais específicas e de forma complementar e pelo regramento internacional da respectiva modalidade (PANISA, 2017, p.13).

Quatro anos após o início da primeira edição do CMA, o Conselho de Fundadores da AMA outorgou a revisão daquele Código no dia 15 de novembro de 2013. A nova versão entrou em vigor no primeiro dia de janeiro de 2015 e é a atualmente aplicada. No ano seguinte, e dando um passo importante, o Brasil instituiu o Código Brasileiro Antidopagem (CBA), por intermédio da Portaria N° 1, de 17 de março de 2016 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Esse Código nacional também foi uma das medidas impostas ao governo brasileiro para poder sediar os Jogos Olímpicos Rio 2016 (CARDOSO, 2017, p.224).

Neste ponto é possível compreender que o CBA, que é um instrumento normativo administrativo com eficácia sobre todos os eventos desportivos nacionais e com alcance para todos os atletas em eventos competitivos dentro do país. O CBA internaliza o CMA, contribuindo assim para a harmonização e aplicação do Programa Mundial *anti-doping*. Complementa ainda o alicerce da Justiça Antidopagem no Brasil e de forma subsidiária o CBJD, já tratado neste estudo.

Trazendo ao estudo as mais novas informações sobre a legislação antidopagem mundial e nacional, tem-se a Resolução N° 59, de 10 de outubro de 2018 do Ministério do Esporte, que alterou o CBA, e a fase final da elaboração da terceira edição do CMA, que

entrará em vigor no primeiro dia do ano de 2021. Ato contínuo, o Brasil também fará a revisão do seu instituto.

#### 4. O tratamento jurídico-penal americano e o brasileiro

As duas últimas décadas estão sendo marcadas pelo crescente número de países que estão criminalizando a venda, o uso ou a posse de esteroides anabólicos androgênicos (EAAs), vulgarmente conhecidos como “bomba”. Sua criminalização iniciou quando foi conhecido o abuso por parte de desportistas e praticantes do mundo *fitness*, chamando a atenção pela existência de menores de dezoito anos dentro dessa população. Os Estados Unidos da América (EUA) foram uma das primeiras nações a detectar o uso indevido dessas substâncias e adotaram por criminalizar esse comportamento. A mídia americana começou a noticiar em meados dos anos 1980, o uso de EAAs dentro e fora do esporte, particularmente no âmbito daqueles que frequentavam academias, provocando assim proposições legislativas que continham a necessidade de previsão de responsabilização criminal para tal conduta (DELGADO, 2018 p. 373).

O Congresso dos EUA foi palco de sessões temáticas e audiências entre 1988 e 1990, com o propósito de normatizar o controle dos EAAs no país e colocar aquelas drogas na lista de substâncias proibidas, tal qual a cocaína e a heroína. A maioria dos participantes, entre eles: especialistas, médicos e representantes de órgãos federais, aconselharam a não criminalização (LEITE, 2013, p. 144).

Uma das condicionantes para se ter uma substância controlada é o fato de ela causar dependência física ou psíquica, e, segundo a Associação Médica Americana, o uso abusivo dos EAAs não levam a tal dependência. Em contrapartida, o *Food and Drug Administration* (FDA), que é um órgão de controle de alimentos e medicamentos dos EUA, emitiu parecer técnico ao Congresso instruindo a aprovação de normatização para estabelecer como crime a posse e a distribuição de determinados precursores esteroides. Até então, tal regramento estava a cargo dos Estados, que por sua vez determinavam a existência de drogas ameaçadoras à saúde pública (WILAIRAT, 2005, p. 403).

No ano seguinte, no primeiro dia do mês de março, a Lei de Controle Federal de Anabólicos tornou-se fato. A norma prevê que os EAAs devem ser incluídos no Programa III da Lei de Controle de Substância, ficando assim aqueles anabólicos estabelecidos como

substâncias ilegais para o caso de não existência de prescrição por profissional competente (DELGADO, 2018 p. 373).

Aproximadamente 22 Estados americanos, naquele biênio, já haviam adotado os EEAs como ilícitos dentro das próprias legislações. De forma genérica, aquelas leis previam penas de diferentes graus, a depender do tipo de droga. Tal situação provocou críticas quanto à inconstitucionalidade da lei federal promulgada em 1990, o que ensejou em uma alteração no ano de 2004 por outra lei mais rigorosa, com o aumento da quantidade de substância proibidas. Essa nova conduta alcançou cobrir lacuna da lei penal anterior que, diante de lacunas legislativas, permitiam aos atletas usar preparações hormonais para fins recreativos, o que afastava o dolo para fins esportivos.

O Estado brasileiro possui normas destinadas ao combate de ameaças por intermédio de uma política criminal. A sociedade enxerga na pena um mecanismo preventivo positivo. Nesse ponto, destaca-se a falta de tipificação penal no Brasil no tocante a dopagem no esporte, uma vez que o Poder Executivo vislumbra que as regras antidopagem não foram concebidas para a sujeição a premissas legais que pudessem ser aplicadas a procedimentos criminais (DELGADO, 2018 p. 374).

Um estudo completo sobre a possibilidade tutelar criminalmente o *doping* como bem jurídico foi realizado por Claus Roxin, Luis Greco e Alaor Leite. Destacaram que, segundo a legislação penal antidopagem da Alemanha, somente são adotados valores e não propriamente os bens jurídicos, afastando assim a atenção da área criminal. Ao mesmo tempo, penalizar o *doping* em razão da justificativa da proteção da própria saúde dos esportistas, cairia no conhecido ditado: autolesão não é crime. Por essas razões, é possível estabelecer que o protecionismo excessivo do Estado não deve interferir na esfera individual, que é contraditório ao Direito Penal liberal (DAVID, 2012, p.55).

O Senador da República Papaléo Paes apresentou o Projeto de Lei nº 124/2005, que tinha por objeto a criminalização da prática da venda ou da prescrição de medicamentos esteroides, para consumo humano ou veterinário, naquilo que descumprisse a previsão legal, com pena de reclusão de três a quinze anos e pagamento de multa. Tal penalidade tinha equivalência à do tráfico ilícito de entorpecentes. O Projeto de Lei não teve sequência (DELGADO, 2018 p. 374).

Os usuários que se dopam de forma dolosa, fora das atividades esportivas, não respondem diante do princípio da anterioridade ou da reserva legal, visto que o vocábulo

usar (fazer uso de, servir-se de ou empregar) não foi absorvido no tipo penal, limitando ao magistrado o alargamento de hipóteses determinadas pelo legislador. Nesta mesma linha, a venda ilegal de EEAs no Brasil é uma prática ilícita, porém não caracteriza tráfico de entorpecentes. Os anabólicos possuem venda restrita às drogarias por intermédio de prescrição médica (FERRO, 2014, p.48).

O ordenamento jurídico brasileiro não tutela o esporte ou o *doping* como um bem jurídico. Da mesma forma não existe tipificação penal para a prática do *doping* no Brasil. Cabe aqui relevante destaque de que nem todas as substâncias constantes da lista de substâncias e métodos proibidos da WADA são ilícitas para o Brasil, porém inúmeras substâncias ilícitas, tais quais as capazes de causar dependência, estabelecidas pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei das Drogas), encontram-se listadas pela agência controladora internacional.

O Código Penal (CP) Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica, em seu art. 273, que a falsificação, a adulteração e alteração, dentre outros, de produtos com finalidade terapêutica e/ou medicinal incorrem em penalidade, da mesma forma a venda, a distribuição ou a entrega para consumo de produto falsificado. A intenção do instituto é a guarda do bem jurídico saúde pública, apenando não somente os produtores da fraude, mas também o desrespeito às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (DELGADO, 2018 p. 375).

À importação de medicamentos em quantidades de menor vulto, desde que não tenham potencial lesivo à saúde pública, recai normatização geral de punição para importação de produto proibido, bem como do contrabando, encontrado no art. 334 do CP, de acordo com o princípio da insignificância, quando comprovado o uso pessoal. Outro mecanismo para desclassificação do delito é encontrado no art. 28 da Lei das Drogas, para aqueles que adquirem drogas para uso próprio, angariando assim a extinção da punibilidade. Sendo assim, para o caso de pequena monta de substância dopante, destarte o traficante e/ou comerciante, a luta contra o uso de esteroides sob o contexto da tutela da saúde, seja ela individual ou coletiva, fica superada pela autorresponsabilidade, não se fazendo necessária a preocupação do legislador penal (DELGADO, 2018 p. 375).

A imputação de um fato criminoso deve ser acompanhada da tipificação criminal do ato, ou seja, se o tipo não existe, não há que se falar em crime. O *doping* não é encontrado na norma penalista, não sendo assim considerado, na atualidade, como crime e tampouco como contravenção penal (CARDOSO, 2017, p. 268).

O legislador brasileiro ainda não encontrou ferramentas, ou até mesmo justificativas, para tipificar a dopagem como crime, em que pese propostas de parlamentares para tal feito. Apesar da inexistência, é intenção de criação de dispositivo penal de ordem pública para desqualificar o *doping* organizado, que fere os bens jurídicos existentes e tutelados e não a penalização do desportista.

#### Considerações finais

À guisa de conclusão deste artigo científico sobre o “tratamento da ausência de regulação penal sobre o doping no Brasil”, as informações colhidas por meio de pesquisa demonstraram que inexistente tipo penal versando sobre violação às regras antidopagem. Dentro das substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidopagem, existem aquelas que são ilícitas para o ordenamento jurídico brasileiro. Somadas às violações ao Código Brasileiro Antidopagem, foi apresentado também que o uso e o comércio de alucinógenos dopantes, bem como a prescrição de drogas sem a devida habilitação, são passíveis de classificação de ato criminoso, sendo assim, passíveis de recebimento de recepção da tipificação do doping dentro do Código Penal.

A pesquisa permitiu responder ao problema que se propunha a descobrir qual seria o tratamento da norma penal existente versando sobre doping no Brasil. A hipótese que contribuiu para nortear o trabalho foi a de se penalizar a prática da dopagem no país.

Apresentar a ausência de regulação penal para os casos de *doping* foi o objetivo geral abordado. Auxiliaram também no alcance do objeto anterior, os objetivos específicos: apresentar um breve histórico e definição do que é o *doping* e a estrutura antidopagem existente; destacar a constitucionalização do esporte e o Direito Desportivo; levantar a legislação mundial e nacional que trata sobre a antidopagem; identificar o tratamento jurídico-penal americano e brasileiro.

Justificou-se a presente escrita visando contribuição ao operador do Direito pelo ineditismo e originalidade do tema dentro do Direito brasileiro, principalmente porque a Justiça Antidopagem realizou julgados de violação ao Código com a presença de drogas ilícitas e práticas de métodos merecedores de um olhar de combate ao crime. Também colaborou o trabalho em tela em prol da ciência com a provocação de inovação de tipo penal na legislação brasileira. A sociedade também foi beneficiada, uma vez que foi demonstrado

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos,  
Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro  
ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

que é permissível maior segurança jurídica para com o jogo limpo, que é um instituto tão caro para o desporto.

A dopagem é uma atitude/ação que vai na direção oposta ao esporte, sendo encarada pela sociedade como antiética e imoral, além de ilegal, dado que afeta valores esportivos, despreza o jogo limpo entre os praticantes e infringe a legislação existente, mesmo que carente de tipificação penal.

Por todos os motivos elencados, verifica-se que a ausência da tipificação do doping é necessária e quiçá emergencial, contudo, não se limitando ao texto em questão, mas sim a aproximação de debates com a comunidade, organizações e instituições afins, não se olvidando do parlamento nacional.

#### Referências

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.035, de 1º de outubro de 2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.322, de 28 de julho de 2016. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 dez. 2004, e 8.010, de 29 mar. 1990; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.201, de 18 de abril de 2002. Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008. Promulga a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 out. 2005.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7.630, de 30 de novembro de 2011. Altera o Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, para prever a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem na Estrutura Regimental do Ministério do Esporte.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n. 306, de 26 de outubro de 2007. Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 out. 2005.

\_\_\_\_\_. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Portaria n. 1, de 17 de março de 2016. Institui o Código Brasileiro Antidopagem. Brasília: Diário Oficial da União, n. 52, 17 mar. 2016, p. 46-57.

CARDOSO, João Augusto. O *doping* no esporte à luz do Direito desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos. 2017. 361f. Tese (doutorado) – Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, Rio Claro, 2017.

CARDOSO, Maurício. O *doping* no contexto do esporte moderno, da ética e do Direito esportivo. Revista *Ius Et Iustitia* (eletrônica), v. 15, p. 01-31, 2016. ISSN 1983-5019.

CASTANHEIRA, Sergio Nuno Coimbra. O fenômeno do *doping* do desporto: O Atleta responsável e o irresponsável. São Paulo: Almeidina, 2011.

COSTA, Frederico Souza da; et. al. *Doping* no esporte: Problematização ética. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 113-122, set. 2005.

COSTA, Roberto Martins. A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K221541.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221541.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2020.

DAVID, Décio Franco. *Doping* em Direito Penal: existe um bem jurídico a ser tutelado? Revista Liberdades, São Paulo, v. 10, p. 39 – 63, maio, 2012. ISSN 2175-5280.

DELGADO, Joedson de Souza; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Anabolizantes: entre os limites do *fair play*, da estética e do crime. Revista *Videre*, Dourados, v.11, n. 19, p. 366 – 384, jan/jun, 2018. ISSN 2177-7837

FERRO, Najara Flauzino. Legislação *Anti-Doping*: Uma análise crítica do seu caráter punitivo. Brasília, mai.2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5521/1/20810861.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro  
ISSN: 1809-1261  
UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de Artigo de Revisão de Literatura. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Metodologia Científica e Redação Acadêmica. 8.ed. Brasília: JRG, 2020.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Olympic Charter. Lausanne: IOC, 103p, 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Alaor. O que não se pode definir, tampouco se deve criminalizar: novas reflexões sobre a criminalização do *doping*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais a. 21, v. 105, pp. 122-155, nov./dez.2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. ISBN 978-85-326-1145-1.

NOGUEIRA, Ana Luiza. O Direito, o esporte e o *doping*: a necessidade e a importância da atuação do Direito no esporte e no combate ao *doping*. Site: jusbrasil.com.br, maio 2015. Disponível em < [https://analuzanogueira.jusbrasil.com.br/artigos/189932635/o-Direito-o-esporte-e-o-doping?ref=topic\\_feed](https://analuzanogueira.jusbrasil.com.br/artigos/189932635/o-Direito-o-esporte-e-o-doping?ref=topic_feed) > Acesso em 11 maio 2020.

PAIVA, Thomas Souza Lima Mattos de. O combate ao *doping* no esporte. Revista do Advogado, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 64-69, abr. 2014.

PANISA, Aline Fernandes; DORIGON Alessandro. A lei *anti-doping* e os Direitos fundamentais do atleta. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, n. 157, fevereiro, 2017. ISSN 1518-0360

RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. Código mundial *anti-doping*: ética e *fair play* no esporte olímpico. Confederação Brasileira de Ciclismo, Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBC, 2003. Disponível em: <[http://www.cbc.esp.br/stjd/Legislacao/codigo\\_mundial.pdf](http://www.cbc.esp.br/stjd/Legislacao/codigo_mundial.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2020.

ROSE, Eduardo Henrique de. O uso de anabólicos esteroides e suas repercussões na saúde. In: QUINTAS, Geraldo Gonçalves Soares (Org.). Valores humanos, corpo e prevenção: a procura de novos paradigmas para a educação física. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física, 1989. p. 81-89.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro  
ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 31, Julho a Dezembro de 2020, pp. 235-258.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *Doping e Direito penal*. São Paulo: Atlas, 85p., 2011. ISBN 978-85-224-6274-2.

SANTOS, Azenildo Moura. *O Mundo Anabólico: Análise do uso de esteroides anabólicos no esporte*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Código Brasileiro Antidopagem: Notas e Legislação Complementar*. Publicação independente, 648p., 2020. ISBN 9-798611-974247.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Direito e Justiça Desportiva*. edição eletrônica, v. 1, 2013. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/33962560/Direito-e-justica-desportiva-paulo-marcos-schmitt> >. Acesso em: 11 maio 2020.

SILVEIRA, Viviane Teixeira. *Tecnologias e a Mulher Atleta: Novas possibilidades de corpos e sexualidades no esporte contemporâneo*. Florianópolis, mar. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106975/319035.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 maio 2020.

TOMAZELLI, Pablo Hernandez; SARTORI, Giana. *Direito penal e Direito desportivo: doping e sua responsabilização*. XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais. Erechim, 106p, p. 50 – 53, 2019. ISBN 978-85-7892-173-6.

WADDINGTON, Ivan. *A história recente sobre o uso de drogas nos esportes: a caminho de uma compreensão sociológica*. In: GEBARA, Ademir; PILATTI, Luiz Alberto (Orgs.). *Ensaio sobre história e sociologia nos esportes*. Jundiaí: Fontoura, 2006. p. 13-44.

WILAIRAT, Adrian. *Faster, higher, stronger? Federal efforts to criminalize anabolic steroids and steroid precursors*. *Journal of Health Care Law & Policy*, v. 8, i. 2, 2005. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/jhclp/vol8/iss2/9>> Acesso em: 11 maio 2020.